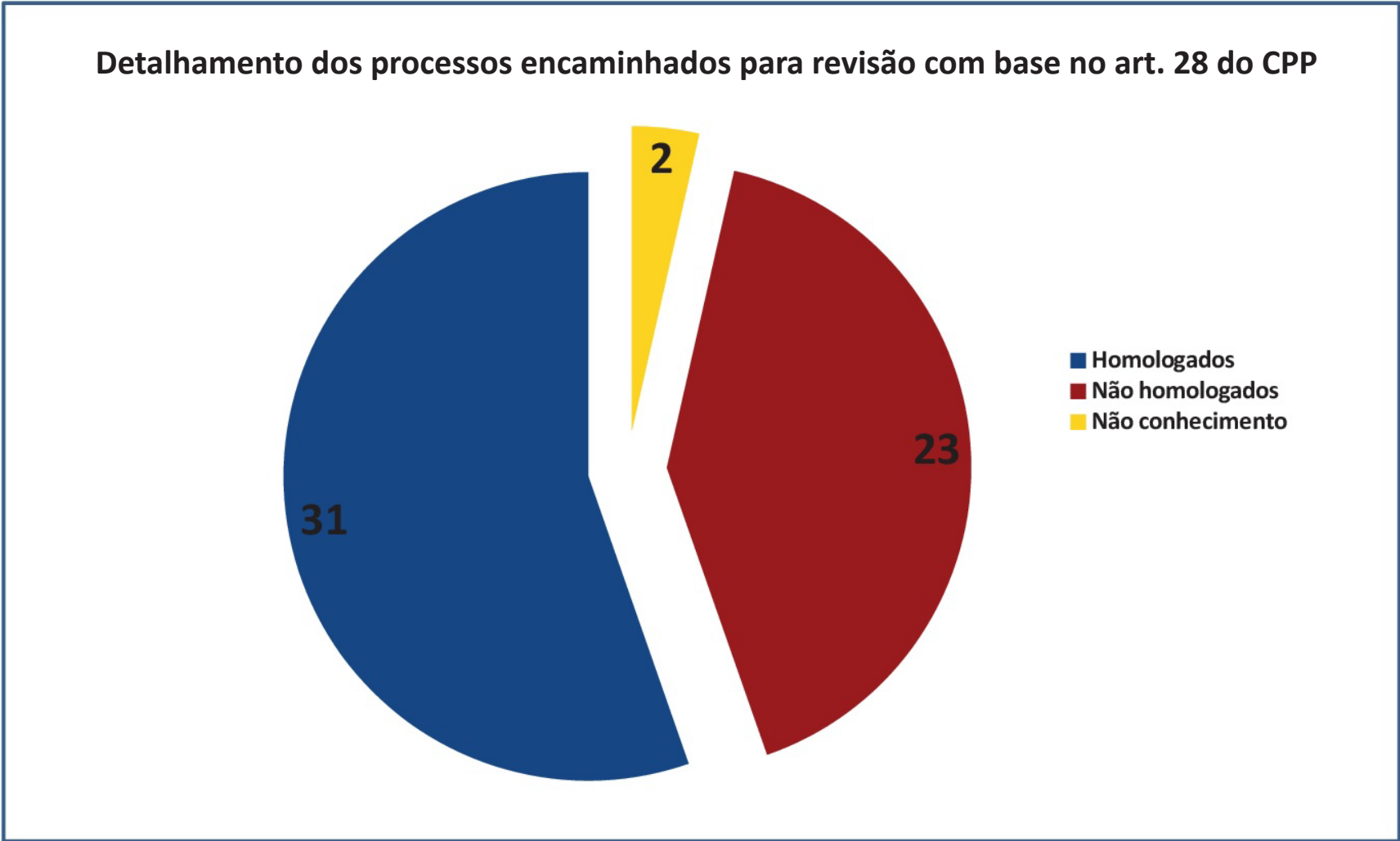
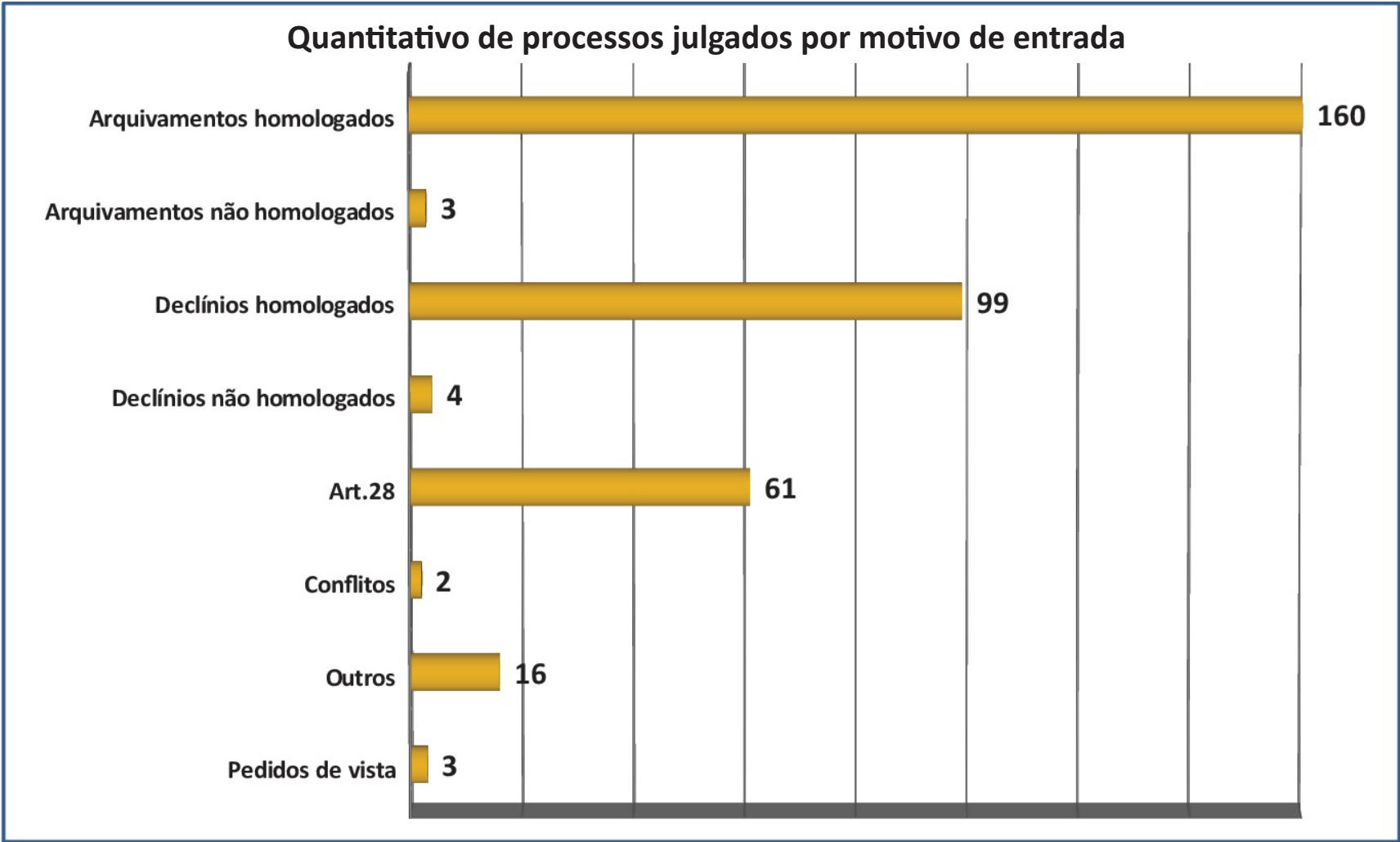
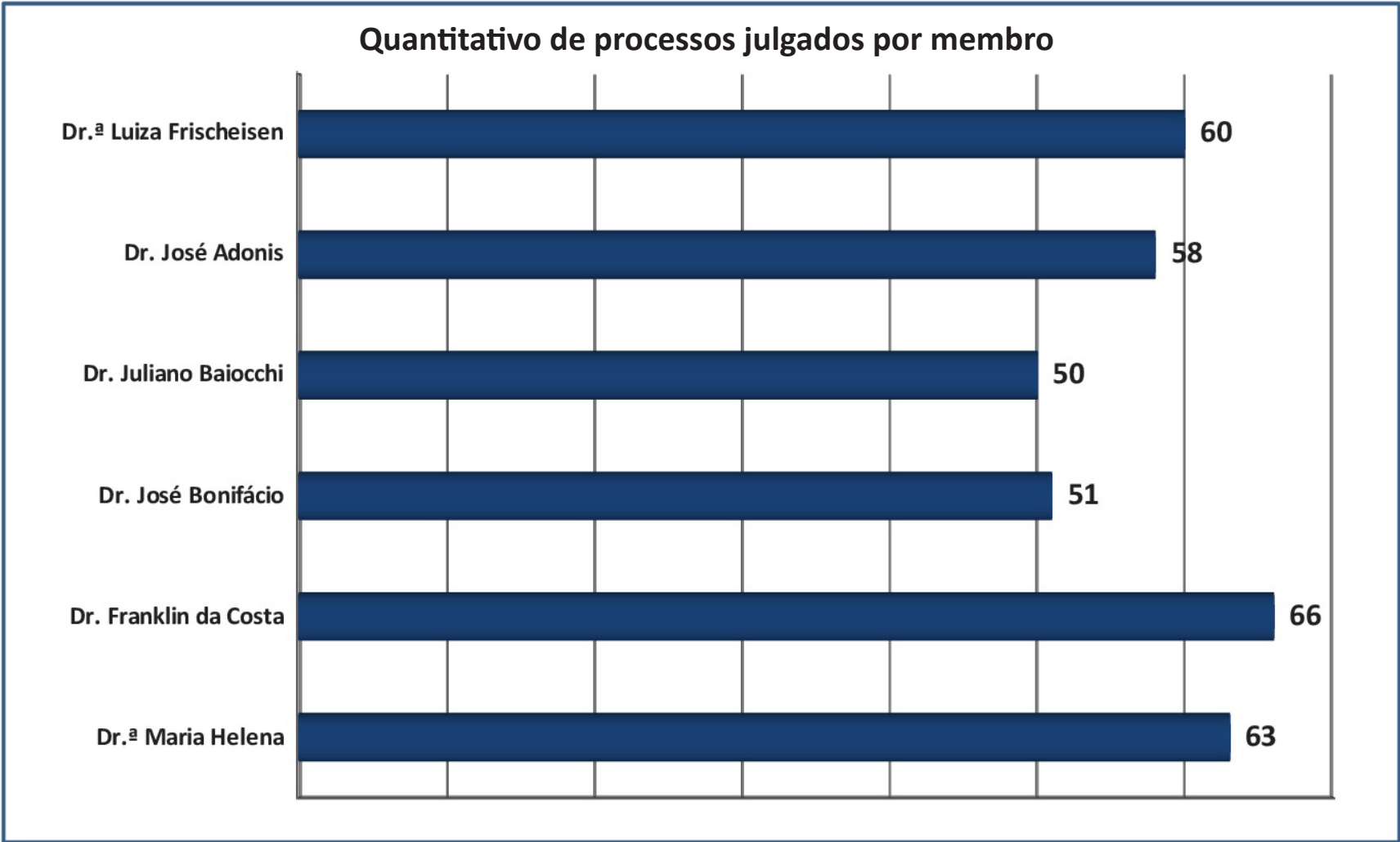


SESSÃO DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

ESTATÍSTICAS

Total de processos apreciados: 348



PR-AC	1
PR-CE	2
PR-PB	1
PR-PI	3
PR-PR	13
PRM/PATO BRANCO/PR	1
PRM/PONTA GROSSA/PR	1
PRM/UMUARAMA/PR	1
PRM/SANTANA DO LIVRAMENTO/RS	2
PR-SC	1
PRM/JOAÇABA/SC	1
PR-SP	4
PR-AP	1
PRM/MARINGÁ/PR	1

PGR	1
PR-BA	1
PR-CE	1
PRM/LIMOEIRO/CE	1
PR-MG	3
PRM/JANAÚBA/MG	1
PRM/JUIZ DE FORA/MG	1
PRM/UBERABA/MG	1
PR-PI	1
PR-PR	1
PRM/APUCARANA/PR	1
PRM/CASCADEL/PR	3
PRM/GUAÍRA/PR	1
PRM/NITERÓI/RJ	1
PR-SC	1
PRM/SÃO MIGUEL DO OESTE/SC	1
PR-SP	1
PRM/FRANCA/SP	1
PRM/SOROCABA/SP	1

DESTAQUES DA REVISÃO

REMESSA DIRETA. POSSIBILIDADE.

INQUÉRITO POLICIAL. CRIMES DOS ARTS. 297 E 299 DO CP. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DIRETA. HOMOLOGAÇÃO DA 2ª CCR. BAIXA DOS AUTOS PARA ARQUIVAMENTO FÍSICO NO JUDICIÁRIO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO QUANTO AO “ARQUIVAMENTO INTERNO”. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. PROCEDIMENTO EQUIVOCADO DO JUÍZO. PERSECUÇÃO PENAL JÁ ENCERRADA COM A HOMOLOGAÇÃO ANTERIOR. CONCLUSÃO QUE DECORRE DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 129, I, DA CF, ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93 E DO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA NOVA REMESSA JUDICIAL.

1. Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a possível prática dos crimes previstos nos artigos 297 e 299 do CP, em razão de o Instituto de Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Amapá (IMAP) ter expedido, em 14/01/2010, a Certidão de Posse nº 004/2010, com a informação supostamente inverídica de que L. A. F. seria legítima possuidora de área localizada na gleba Matapi Curiaú Vila Nova, na cidade de Macapá/AP.

2. O il. Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento por considerar que as informações prestadas pelo IMAP ao longo da investigação eram bastantes para elidir a suspeita de inveracidade da Certidão de Posse nº 004/2010. Após, remeteu os autos a esta 2ª CCR/MPF.

3. Em deliberação colegiada, esta 2ª CCR homologou a promoção e determinou a devolução dos autos à origem para arquivamento.

4. Devolvidos os autos à origem, o MPF os encaminhou à Justiça Federal, para providenciar seu acautelamento. O magistrado discordou da homologação de arquivamento, não conhecendo da remessa direta (arquivamento interno) anteriormente realizada, por considerar que tal procedimento não se coaduna com a legislação processual penal vigente, ao que invocou a incidência do art. 28 do CPP. Subiram novamente os autos para reexame.

5. Em que pesem os vários fundamentos invocados na discordância do Juízo, esta segunda remessa não merece ser conhecida.

6. Inicialmente há que se ressaltar a possibilidade jurídica incontestada de a promoção de arquivamento de inquérito policial pelo órgão ministerial ser submetida diretamente à 2ª CCR para homologação, independentemente de prévia apreciação judicial.

7. Nesse sentido decidiu o CNMP por ocasião do julgamento do Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00375/2016-71, realizado em 08/08/2017, segundo o qual “a última palavra quanto ao arquivamento de apuratório é do próprio Ministério Público, e, nesses casos, já havendo essa manifestação pelo órgão legalmente incumbido para proferi-la não haveria sentido lógico na existência de decisão judicial contrária”.

8. Nessa assentada o CNMP considerou que a interpretação do art. 28 do CPP não pode ser meramente literal. Deve-se proceder a uma interpretação sistemática que leve em conta não apenas o previsto no referido dispositivo legal, mas também o quanto previsto no art. 129, inc. I, da CF, no art. 62, IV, da LC nº 75/93 e na Orientação Conjunta nº 01/2015.

9. Afigura-se, portanto, juridicamente plausível e, mesmo, inarredável, o conhecimento por esta Câmara de Coordenação e Revisão Criminal, para fins de homologação, de promoção de arquivamento formulada nos autos de inquérito policial submetida diretamente à sua apreciação.

10. Nessa mesma esteira de entendimento há decisão proferida pelo próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região em sede de correição parcial movida pelo MPF contra o juiz federal titular da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre, nos autos dos PAe/SEI 0007533-42.2016.4.01.8000, 0007631-27.2016.4.01.8000, 0007636-49.2016.4.01.8000 e 0007639-04.2016.4.01.8000, cujos fundamentos se assemelham àqueles que deram respaldo à decisão da Corregedoria do Ministério Público Federal proferida nos autos do PGEA nº 1.00.002.000051/2017-12.

11. Consistindo, portanto, a remessa direta um procedimento de respaldo constitucional que prestigia a celeridade e efetividade da atuação ministerial e, sobretudo, da prestação jurisdicional, opina este Colegiado pelo não conhecimento desta segunda remessa, remanescendo incólume o posicionamento adotado na primeira deliberação.

Número: JF-AP-0005086-03.2017.4.01.3100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9637/2017](#)

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DE ESTELIONATO TENTADO (CP, ART. 171, 3º C/C ART. 14, II E ART. 29). MPF MANIFESTOU PELO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO POR ENTENDER QUE ALÉM DO ESTELIONATO A CONDUTA ABRANGERIA O CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). DECISÃO JUDICIAL CONFIRMANDO A DEFINIÇÃO JURÍDICA ATRIBUÍDA ORIGINARIAMENTE (CP, ART. 171, 3º C/C ART. 14, II E ART. 29), QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA.

1. Trata-se de denúncia oferecida contra os investigados, atribuindo-lhes a prática do crime de estelionato na modalidade tentada (CP, art. 171, §3º c/c art. 14, II e art. 29), em decorrência da produção de documentação falsa e posterior apresentação perante o INSS, com intuito de obter benefício previdenciário.

2. Durante instrução processual, o Procurador da República oficiante manifestou divergência quanto à classificação jurídica contida na denúncia, pois entendeu que as condutas praticadas pelos acusados não se resumiriam apenas ao estelionato, mas abrangeriam também a falsidade ideológica (CP, art. 299), afirmando que a falsificação, por tabelião, de atos de reconhecimento de firma em dois instrumentos de contratos agrários ostenta potencialidade de lesão à fé pública que transcende os interesses exclusivos do INSS, podendo afetar outras instituições. Desse modo, deixou de propor a suspensão condicional do processo, uma vez que as penas mínimas cominadas aos delitos ultrapassariam o limite previsto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

3. Após a apresentação das alegações finais pelas partes, o Juiz Federal, com fulcro no art. 383 do CPP (emendatio libelli), proferiu decisão entendendo que o delito do art. 299 foi absorvido pelo estelionato (Súmula nº 17 do STJ). Assim, manteve a definição jurídica atribuída originariamente na denúncia, pois entendeu que durante a instrução probatória, não houve qualquer elemento indicativo de que os contratos falsificados pudessem ter sido utilizados perante outras instituições e que as provas colhidas indicaram que a confecção dos instrumentos contratuais foi realizada com o único fim de serem utilizados para obtenção de benefício previdenciário junto ao INSS. Desse modo, considerando que a pena mínima atribuída à conduta praticada seria menor que um ano, remeteu os autos à 2ª CCR para manifestação sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo.

4. Considerando que o crime tipificado no art. 171, §3º c/c art. 14, II e art. 29 enseja, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP – Súmula 696 do STF.

5. A concessão da suspensão condicional do processo está condicionada ao preenchimento, pelos acusados, dos requisitos dos arts. 89 da Lei nº 9.099/95 e 77 do Código Penal. Na hipótese dos autos, tem-se que, sob o ponto de vista objetivo, notadamente no que tange a pena mínima cominada ao crime, cabível, em tese, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo. Necessária, contudo, a análise da presença no caso concreto dos demais requisitos autorizadores da concessão do referido benefício.

6. Dessa forma, considero preenchido o requisito objetivo exigido pelo art. 89 da Lei nº 9.099/95.

7. Considerando a ausência de manifestação quanto aos demais requisitos exigidos pela citada lei, voto pela devolução dos autos ao Procurador da República oficiante para, caso concorde, oferecer o benefício da suspensão condicional do processo aos acusados.

Número: JF/SJR-0000624-94.2014.4.01.3815-APN

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9497/2017](#)

AÇÃO PENAL. DENÚNCIA OFERECIDA PELO CRIME DO ART. 171, §3º, DO CP. DECISÃO JUDICIAL DESCLASSIFICANDO A CONDUTA PARA O CRIME DO ART. 171, §1º, C/C ART. 155, §2º, AMBOS DO CP, QUE ENSEJA, EM TESE, A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO PELO PROCURADOR DA REPÚBLICA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP. SÚMULA 696 DO STF. CONHECIMENTO DA REMESSA. INSISTÊNCIA NO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO.

1. Trata-se de denúncia oferecida contra o investigado, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 171, §3º, do CP, uma vez que apresentou perante a CEF atestado médico falso, que diagnosticava o acusado como portador do vírus HIV, permitindo, com isso, o saque do FGTS.

2. Após a instrução processual, o Juiz Federal, baseando-se no fato do réu ser primário e considerando que a quantia do FGTS sacada seria de apenas R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), converteu o julgamento em diligência e determinou a remessa dos autos ao MPF para manifestação acerca da possibilidade de aplicação do art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, que ensejaria, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95.

3. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, o Procurador da República oficiante deixou de propor o benefício da suspensão condicional do processo por entender que "(" como consta do ofício da caixa, o réu sacou, no total, o montante referente ao FGTS de R\$ 26.081,47, dividido em quatro saques . Ocorre que, in casu, o montante não trata de quantia de pequeno valor, mencionado pelo citado §2º do artigo 155 do Código Penal, por ser correspondente a praticamente 28 (vinte e oito) salários-mínimos, não se podendo dizer que tal valor é considerado insignificante. Fundamentou a negativa também na impossibilidade de aplicação do estelionato privilegiado quando presente a majorante do §3º do art. 171 do CP, por ter sido o crime praticado contra a Caixa Econômica Federal.

4. Considerando que o crime tipificado no art. 171, §1º, c/c art. 155, §2º, ambos do CP, enseja, em tese, benefícios previstos na Lei nº 9.099/95, o caso é de conhecimento da remessa, em face da aplicação analógica do art. 28 do CPP - Súmula 696 do STF.

5. No mérito, não resta dúvida acerca da perfeita subsunção dos fatos ao delito descrito no art. 171, §3º do CP, uma vez que o investigado apresentou perante a Caixa Econômica Federal atestado médico, sabendo ser falso, para que com isso pudesse sacar valores de FGTS.

6. O estelionato privilegiado, previsto no §1º, do art. 171 do CP, não se aplica à situação em questão, pois o crime aqui discutido sofreu influência da majorante prevista no §3º do mesmo artigo. Assim, nos casos em que houver incidência da majorante em questão, não pode haver aplicabilidade da minorante do §1º.

7. Inaplicabilidade da figura privilegiada do crime de estelionato, prevista no art. 171, § 1º, do CP, pois apesar de o réu ser tecnicamente primário, não é de pequeno valor do prejuízo (R\$ 26.081,47), pelo que incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso. Precedente da 2ª CCR (Processo nº 1.00.000.016699/2017-21, 696ª Sessão, de 13/11/2017, unânime).

8. O "pequeno prejuízo", que pode ser, em regra, até um salário-mínimo, é o verificado por ocasião da realização do crime. (HC - 9199 - QUINTA TURMA - RSTJ 126/370 - Relator FELIX FISCHER - V.U.).

9. Insistência no não oferecimento da suspensão condicional do processo, uma vez que os elementos constantes dos autos apontam para a prática do crime previsto no art. 171, §3º do CP, que é incompatível com a incidência da minorante do §1º do mesmo artigo.

Número: 1.00.000.019252/2017-11

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9360/2017](#)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (LEI Nº 8.137/90, ART. 1º). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE NO RIO DE JANEIRO, ORA SUSCITADO.

1. Procedimento instaurado, a partir de representação fiscal para fins penais, para apurar supressão do pagamento de tributo federal, mediante a prestação de informações falsas à autoridade fazendária - o que caracteriza o delito do art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Foram sonogados R\$ 3.981.328,31, mediante a transmissão, no ano-calendário de 2008, de Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) "zeradas", ou seja, cujos teores continham falsamente indicavam que as receitas auferidas seriam nulas, o que estava longe de corresponder à realidade, conforme comprovado pela Receita Federal do Brasil.
2. O Procurador da República oficiante no Rio de Janeiro encaminhou os autos à Procuradoria da República na Bahia, sob o argumento de que "o domicílio fiscal da sede da empresa, à época das fiscalizações da Receita, era na cidade de Salvador".
3. O Procurador da República oficiante na Bahia suscitou o presente conflito de atribuições ante a constatação de que ao tempo em que foi definitivamente constituído o crédito tributário, a empresa estava sediada no Município do Rio de Janeiro.
4. A questão deve ser resolvida à luz do art. 70 do Código de Processo Penal, que determina a competência do Juízo do lugar em que se consumou o delito ou, na hipótese de tentativa, do lugar em que foi praticado o último ato de execução.
5. Cuidando-se, em uma análise preliminar, de fatos que podem, em tese, configurar crime tributário de natureza material (Lei nº 8.137/90, art. 1º), "a competência para processar e julgar o delito é do local onde houver ocorrido a sua consumação, por meio da constituição definitiva do crédito tributário, sendo irrelevante a mudança de domicílio fiscal do contribuinte" (CC nº 120.850/BA, Terceira Seção, Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe: 30/08/2012).
6. Precedentes da 2ª CCR: processo nº 3000.2014.003683-5, 649ª Sessão, de 06/06/2016, unânime; processo nº 5005487-30.2014.4.04.7208, 635ª Sessão, de 15/02/2016, unânime; processo nº 1.26.000.003311/2013-91, 613ª Sessão, de 15/12/2014, unânime.
7. No presente caso, os créditos tributários foram definitivamente constituídos em período no qual a empresa já estava situada no Rio de Janeiro/RJ.
8. Conhecimento do presente conflito negativo de atribuições e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição da Procuradoria da República no Rio de Janeiro.

Número: 1.30.001.002432/2017-15

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9415/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO EM DESFAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FRAUDE NO LEVANTAMENTO DE GRAVAME DE VEÍCULO FINANCIADO (CP, ART. 171, § 3º) MPF: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. LC Nº 73/95, ART. 62, VII. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE SE OBTVEU A VANTAGEM INDEVIDA, VERIFICADA NO MOMENTO EM QUE O AUTOMÓVEL FOI VENDIDO À TERCEIROS, NO CASO EM SANTA CATARINA E NÃO NO LOCAL ONDE SUPOSTAMENTE OCORREU A BAIXA DO GRAVAME (ALAGOAS). ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SANTA CATARINA.

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de estelionato majorado, previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, em detrimento da Caixa Econômica Federal.
2. Consta dos autos que após o ajuizamento de ação de busca e apreensão pela CEF em razão de inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, foi detectado que o gravame de tal veículo havia sido baixado, bem como sua alienação a terceiro.
3. Ao apreciar os autos, o Procurador da República oficiante na PRM de Campo Mourão/PR, entendendo que o local da vantagem ilícita foi aquele em que se deu a baixa do gravame a partir de senha hackeada de gerente de agência da CEF localizada em Alagoas, promoveu o declínio de atribuições em favor da PR/AL.
4. O Procurador da República oficiante na PR/AL, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, ao argumento de que a obtenção da vantagem ilícita, ou seja, o proveito econômico, se deu no local onde foi recebido o valor pela venda do veículo, que no caso em apreço ocorreu no estado de Santa Catarina. Pontuou, ainda, que "é provável que nenhum dos agentes tenha jamais botado os pés em tal cidade, pois as senhas de servidores/funcionários utilizadas geralmente são adquiridas de outras quadrilhas na 'DARK NET' ou por outros meios. Longe de auxiliar a investigação, o deslocamento do inquérito para Maceió apenas gerará uma investigação a ser conduzida através de precatórias e em um local em que nenhum dos agentes reside ou tem atividade".
5. Nos termos do caput do art. 70 do CPP, "a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". E, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de possível estelionato contra o patrimônio público, o crime se consuma no momento da obtenção da vantagem patrimonial (CC nº 125.023/DF, DJe 19/03/2013).
6. Na hipótese em apreço, verifica-se que não obstante a celebração do contrato de financiamento de veículo tenha ocorrido na agência da CEF em Mamborê/PR, o veículo objeto do financiamento foi levado para a cidade de Itapema/SC pela filha da contratante, que utilizava o automóvel, bem como era a responsável pelo pagamento das parcelas do financiamento e naquele estado foi vendido através de contrato verbal a um terceiro.
7. Retirada fraudulenta do gravame que possibilitou a obtenção da vantagem ilícita. Efetiva vantagem ilícita obtida com o recebimento do valor pela venda do automóvel financiado no estado de Santa Catarina e não no momento da baixa do gravame supostamente perpetrado no estado de Alagoas. Ressalte-se que não há nos autos identificação do IP do computador que foi utilizado para a retirada do gravame.
8. Por fim, pontua-se, ademais, que por conveniência das investigações a fixação da competência em Alagoas não é aceitável. Sequer ouve a oitiva do principal suspeito que reside, ao que tudo indica, na cidade de Itapema/SC.
9. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição da PR/SC.

Número: JF-AL-0808224-75.2017.4.05.8000-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9539/2017](#)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO 2º OFÍCIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO CEARÁ.

1. Procedimento Administrativo que foi instaurado a partir do recebimento de ofício da Polícia Federal encaminhando cópia de representação formulada pela autoridade policial por quebra de sigilo de dados telefônicos e interceptação telefônica e que, após despacho do Procurador-Chefe da PR/CE, foi livremente distribuído ao 2º Ofício da PR/CE.
2. O Procurador titular do 2º Ofício ao receber o procedimento administrativo despachou determinando a sua restituição ao NUCRIM para distribuição automática após a chegada do respectivo inquérito policial ou dos autos judiciais respectivos.
3. Os autos nº 0001481-73.2017.4.05.8100 foram então distribuídos ao titular do 14º Ofício da PR/CE que, por sua vez, suscitou o presente conflito negativo de atribuições, por entender que não poderia ter ocorrido nova distribuição, uma vez que quem "primeiro tomou conhecimento dos fatos e notadamente da representação da autoridade policial mediante a livre distribuição, realizada em 10/10/2017, do documento protocolado sob o nº PR-CE-00045390/2017" foi o titular do 2º Ofício da PR/CE.
4. Conforme as regras de distribuição vigentes na Procuradoria da República no Estado do Ceará "Os feitos judiciais e procedimentos administrativos criminais serão distribuídos entre os Ofícios Criminais de forma igualitária, independentemente de sua terminação, firmando prevenção com os fatos apurados pelo ingresso do primeiro feito ou procedimento registrado na Coordenadoria Jurídica" (art. 4º, II, da Portaria nº 326).
5. Despacho do Procurador-Chefe da PR/CE que determinou a distribuição. Distribuição antecipada que implica prevenção. Nova distribuição ao 14º Ofício que não respeito os termos do art. 4º, II da Portaria nº 326 da PR/CE.
6. Conhecimento do conflito para fixar a atribuição do 2º Ofício da PR/CE.

Número: 1.00.000.020320/2017-87

[Veja aqui sua íntegra do voto nº 9565/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

INQUÉRITO POLICIAL. CPP, ART. 28 C/C LC Nº 75/93, ART. 62, IV. CRIMES TRIBUTÁRIOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO FUNDADA NA CRISE FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Inquérito policial. Possíveis crimes tributários cometidos por representante de pessoa jurídica que teria omitido em GFIP a quantidade de funcionários empregados, resultando no pagamento a menor de tributos e na ausência de repasse das contribuições dos trabalhadores ao INSS, condutas que, em tese, caracterizam os crimes delitos previstos no artigo 168-A c/c 337-A, inciso I, do Código Penal e artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90.

2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos por entender que restou suficientemente demonstrada a situação de crise financeira que se abateu sobre a empresa, de modo a evidenciar que os seus administradores agiram sob o manto de causa excludente da culpabilidade.

3. Discordância da Juíza Federal. Remessa dos autos à 2ª CCR/MPF para fins do art. 28 do CPP c/c art. 62, IV, da LC nº 75/93.

4. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o arquivamento se ausentes elementos mínimos de autoria e/ou materialidade delitivas, após esgotadas diligências investigatórias, ou se existente demonstração inequívoca, segura e convincente de causa excludente da ilicitude ou extintiva da punibilidade. Não é, contudo, o caso dos autos.

5. No caso em exame, como bem observou a MM. Juíza Federal, apesar de constar, nos autos, alguns documentos relatando que a sociedade supostamente enfrentava crise financeira, como múltiplos créditos trabalhistas, totalizando mais de dois milhões de reais; extratos de consulta processual, demonstrando que o ajuizamento de diversas demandas cíveis em face da pessoa jurídica, muitas das quais envolvendo os empréstimos contraídos perante o BNB e a cobrança de tributos estaduais; assim como contas em aberto de plano de saúde do sócio e conta de telefone; não foram coligidas aos autos provas contundentes e irrefutáveis da alegada crise financeira, não só da empresa, mas também de seus sócios, prova essa, cujo ônus de apresentar cabe à parte investigada.

6. Ademais, cabe destacar que parece prematuro o arquivamento do procedimento, uma vez que existe acusação da sociedade de ter omitido, em GFIP, a quantidade de funcionários empregados, não existindo qualquer relação plausível entre a suposta crise financeira, utilizada como argumento às condutas analisadas, e o ato de adulterar informações em documentos, resultando em prejuízo ao fisco, sendo necessária análise mais detalhada ao longo da instrução penal, acerca do ocorrido.

7. Designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Número: JF/CE-0812981-06.2017.4.05.8100-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9604/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 28 DO CPP. ACIDENTE AÉREO. INTERESSE DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Inquérito policial instaurado para apurar a queda de aeronave comercial bimotor, na data de 06.11.2012, na zona rural do município de Almirante Tamandaré, que resultou em 4 óbitos (2 tripulantes e 2 passageiros).
2. Realizadas diversas diligências, o Procurador da República requereu: “seja suscitado conflito negativo de competência. Caso este Juízo não suscite o conflito, requer-se o arquivamento do feito: a) porque a suposta negligência dos gestores operacionais não foi causa direta e suficiente do crime do art. 261, § 3º, do CP; b) porque está extinta a punibilidade (por morte) do crime de homicídio culposo (art. 121, § 3º, do CP), já que os autores culpados foram o piloto e o copiloto (que não dimensionaram adequadamente a quantidade de combustível da aeronave), que também morreram no acidente”.
3. A Juíza Federal rejeitou integralmente a promoção ministerial por entender que “não tendo sido totalmente afastada a ocorrência do delito do art. 261 do Código Penal, ainda que em sua forma culposa, e havendo ainda elementos a serem esclarecidos acerca de todas as circunstâncias que possam ter influenciado no acidente, de rigor o prosseguimento das investigações”.
4. Mantido o dissenso, os autos foram remetidos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do artigo 28 do Código de Processo Penal.
5. Evidencia-se o interesse da Justiça Federal nas investigações, sendo inequívoco que o acidente aéreo investigado colocou em risco a segurança do sistema de navegação aérea, serviço público de competência da União (art. 21, XII, "c", CF88).
6. Além disso, ainda que a causa direta do acidente provavelmente tenha sido a falta de combustível, outras circunstâncias, que não apenas eventual erro dos pilotos, podem ter influenciado na imprecisão do abastecimento, conforme Relatório do CENIPA, que aponta problemas relacionados à manutenção da aeronave, especialmente quanto à imprecisão dos liquidômetros, e a ausência de supervisão da empresa quanto à observância pelas tripulações do Manual Geral de Operações - MGO, bem como de fixação, nas Ordens de Missão - OM, de uma quantidade de combustível mínimo para cada etapa de voo, evidenciando possível negligência da empresa de transporte aéreo quanto à segurança de suas operações.
7. Assim sendo, “não há como se afastar de plano a contribuição da conduta dos gestores da empresa no implemento das causas do acidente, seja em razão da manutenção insuficiente das aeronaves de sua propriedade, seja na forma de administração e divisão das tarefas, especialmente por tratar-se o delito do art. 261 do Código Penal de tipo de perigo abstrato”.
8. Devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao Procurador da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Número: JF/PR/CUR-5044931-78.2015.4.04.7000-IP

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9523/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO (CP, ART. 304). APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE HABILITAÇÃO SUPOSTAMENTE FALSA DA REPÚBLICA DO PARAGUAI A POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. MPF: ARQUIVAMENTO COM BASE NA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. ART. 28 DO CPP. ARQUIVAMENTO PREMATURO. INDÍCIOS CONCRETOS DE FALSIDADE. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES.

1. Inquérito Policial instaurado para apurar a possível prática do crime de uso de documento falso (CP, art. 304), por particular que teria apresentado carteira de habilitação supostamente falsa da República do Paraguai a Policiais Rodoviários Federais.
2. O setor de perícia da Polícia Federal entrou em contato com a Embaixada do Paraguai no Brasil, com o fim de adquirir padrões de referência adequados para confronto com o material apreendido e, segundo informado pelo conselheiro da embaixada paraguaia, cada município do país possui autonomia para produzir seu próprio documento de habilitação, não havendo, portanto, um padrão nacional
3. Não obstante a ausência de padrão, o Instituto de Criminalística realizou exame de perícia na habilitação apreendida e atestou que: a) o documento foi produzido em papel comercial comum; b) a impressão foi realizada em impressora de jato de tinta de baixa qualidade; c) o documento apresenta bordas com recortes irregulares, indicando que foram realizados manualmente.
4. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento dos autos, considerando ausentes indícios de materialidade da conduta.
5. O Juiz Federal discordou das razões ministeriais, considerando a existência de vários indícios de falsidade do documento, ressaltando que "1) o ofício enviado pela divisão de criminalística para a Embaixada do Paraguai no Brasil não obteve retorno, fato que inviabilizou a obtenção de material padrão para o exame, e 2) a informação a respeito da autonomia municipal para emitir carteiras de motorista e a ausência de um padrão nacional foi passada verbalmente pelo conselheiro".
6. Por ocasião da Sessão nº 692, em 09/10/2017, o Colegiado deliberou pela remessa dos autos à Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional - SCI, para que, sendo possível, fossem solicitadas informações a respeito dos padrões oficiais utilizados nos documentos de habilitação emitidos na Municipalidad e Presidente Franco, no Paraguai e demais informações que se mostrarem pertinentes ao caso.
7. Os autos retornaram da SCI com a informação de que, em contato com as autoridades ministeriais da República do Paraguai, restou esclarecido que não existe no sistema da Municipalidad de Presidente Franco registro de "licencia de conducir" no nome do investigado.
8. Presentes fortes indícios de falsificação de documento público e uso de documento falso, mostra-se prematuro o presente arquivamento no atual estágio das investigações.
9. Não homologação do arquivamento.

Número: JF/JFA-0005172-05.2017.4.01.3801-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9411/2017](#)

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES

NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE ROUBO (CP, ART 157, § 2º). ASSALTO A MÃO ARMADA À CLIENTES NO INTERIOR DE AGÊNCIA DA CEF. PREJUÍZO FINANCEIRO SUPOSTO POR PARTICULARES. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO Nº 32). LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO, QUE, IN CASU, SUPERA O MERO INTERESSE PATRIMONIAL DA EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AFETAÇÃO DO INTERESSE E DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARA PROSEGUIR NA INVESTIGAÇÃO.

1. Notícia de Fato autuada para apurar possível crime de roubo, previsto no art. 157, § 2º, inc. I, do Código Penal, praticado no interior de agência da Caixa Econômica Federal – CEF, localizada na Tijuca/RJ, em face de clientes que se encontravam na sala de autoatendimento.
2. A Procuradora da República oficiante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, por entender não haver infração penal praticada em detrimento de bens, serviços ou interesses da empresa pública federal, mas tão somente ao patrimônio de particulares, que se encontravam no interior da agência.
3. No caso, houve roubo contra clientes no interior de agência da CEF, tendo sido exercida grave ameaça, com emprego de arma de fogo, o que, desde logo, caracteriza ofensa aos serviços e interesses da empresa pública federal e, consequentemente, a competência federal prevista no inciso IV do artigo 109 da CF.
4. O prejuízo correspondente aos valores subtraídos foi atribuído, contabilmente, aos clientes da agência roubada. Tal fato, porém, não descaracteriza o prejuízo da própria empresa pública, na medida em que houve prejuízo a seus serviços, funcionários e clientes.
5. Os fatos demonstram uma possível deficiência no sistema de segurança da instituição financeira, que não foi capaz de oferecer a vigilância necessária aos seus clientes.
6. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no interior das agências, em que há o desenvolvimento, em grande parte, das atividades bancárias, as quais naturalmente envolvem a concentração de elevadas somas em dinheiro, o roubo ali praticado insere-se, indene de dúvidas, no risco do empreendimento desenvolvido pela instituição financeira. Destaca-se: não é exclusivamente o local, mas também a atividade desempenhada que caracterizam os potenciais riscos (REsp 1098236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 05/08/2014).
7. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se à Procuradora da República oficiante, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto, nos termos do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal

Número: 1.30.001.003958/2017-12

[Veja aqui a íntegra do voto nº 8693/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI Nº 9.613/98). MPF: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES À 2ª VARA FEDERAL DE SÃO GONÇALO/RJ. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (ART. 28 DO CPP). AÇÃO PENAL JÁ SENTENCIADA. SÚMULA Nº 235 DO STJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL PERANTE A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NITERÓI.

1. Inquérito policial instaurado para apurar suposta prática do crime previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, tendo em vista movimentação bancária suspeita no montante de R\$ 1.442.266,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais) incompatível com a renda declarada pelo investigado. Relatório de Inteligência Financeira do COAF informando que o investigado chefiava quadrilha que fraudava o INSS.

2. O Procurador da República oficiante na PR/RJ Niterói promoveu o declínio de atribuições em favor da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ considerando que a prova necessária ao crime objeto do presente IPL depende do seu crime antecedente que, em tese, é objeto de ação penal ajuizada perante a 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ.

3. Discordância do Juiz Federal ao argumento de que muito embora haja aparente relação entre os fatos narrados no presente inquérito policial e aqueles apurados no bojo da ação penal que tramitou perante a 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, incide no caso sub judice a Súmula nº 235 do STJ, uma vez que a ação penal invocada já foi sentenciada.

4. Caso em que a ação penal suscitada para justificar o declínio de atribuições já foi apreciada e julgada pela 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, afigurando-se, portanto, inviável o declínio de atribuição em seu favor, pois, a teor do art. 82 do CPP, havendo sentença já proferida, ainda que passível de impugnação recursal, a reunião dos processos “só se dará, ulteriormente, para efeito de soma ou de unificação das penas”. Aliás, a matéria encontra-se consolidada no enunciado da Súmula nº 235 do STJ (“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”).

5. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos na forma do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: “Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto.”

Número: JFRJ/NTR-0500492-53.2016.4.02.5117-INQ

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9548/2017](#)

INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299), ESTELIONATO (CP, ART. 171) E LAVAGEM DE CAPITAIS (LEI N. 9.513/98, ART. 1º, §2º, I C/C §3º). MPF: MANIFESTAÇÃO PELO DECLÍNIO À SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, VARA ESPECIALIZADA EM LAVAGEM. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ/PR. APLICAÇÃO ANALÓGICA AO DISPOSTO NO ART. 28 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA. COMPETE AO JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA MANIFESTAR-SE ACERCA DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO JUÍZO ESPECIALIZADO DE CURITIBA/PR.

1. Inquérito Policial instaurado em Campinas/SP para apurar, inicialmente, a prática de crime de falsidade ideológica (CP, art. 299) pelos representantes legais de duas empresas privadas. Segundo a investigação, os representantes de uma delas teriam emprestado o nome da pessoa jurídica para efetuar importação de rolamentos de roletes cônicos, com o objetivo de ocultar a efetiva empresa importadora.

2. Durante as investigações, o parquet federal entendeu que os fatos se enquadrariam na tipificação dos crimes de estelionato (CP, art. 171) e lavagem de dinheiro na modalidade tentada (art. 1º, §2º, i c/c art. 3º, ambos da Lei n. 9.613/98, com as alterações da Lei n. 12.683/2012), razão pela qual a competência foi declinada ao Juízo Criminal da Justiça Federal de Maringá/PR, domicílio fiscal da importadora oculta.

3. Em um primeiro momento o Parquet atuante se manifestou pela competência no Juízo Federal de Maringá/PR, em razão da eventual prática do crime de estelionato, verificou em seguida que o declínio realizado pelo Juízo Federal de Campinas/SP também teve como fundamento a possível prática do crime de lavagem de dinheiro na modalidade tentada, em razão da importação, mediante interposição fraudulenta, de bens de valor econômico destinados à revenda.

4. A Procuradora da República oficiante na PRM – Maringá/PR, então, pugnou pelo declínio de competência em favor do Juízo Especializado da 2ª ou da 3ª Vara Federal de Curitiba, tendo em vista a competência exclusiva atribuída por Resolução do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processamento e julgamento dos crimes contra o sistema financeiro nacional e de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

5. O Juiz da 3ª Vara Federal de Maringá/PR, que já havia firmado sua competência, discordou do requerimento de declínio por ausência de elementos que evidenciem a prática do delito de lavagem de capitais, remetendo os autos à 2ª CCR com aplicação analógica do art. 28 do CPP.

6. A presente remessa não deve ser conhecida pelo Colegiado.

7. Ausência de competência do juízo federal de Maringá/PR para discordar da manifestação do parquet a respeito do encaminhamento dos autos à Vara Especializada de Curitiba/PR, visto que somente o referido juízo detém competência para analisar a configuração ou não do crime de lavagem de capitais por se tratar de competência funcional absoluta delineada pelo respectivo Tribunal Regional Federal.

8. Remetam-se os autos à Seção Judiciária de Curitiba/PR para livre distribuição a uma das varas especializadas para processo e julgamento de crime de lavagem de capitais.

Número: JF/PR/MGA-5008364-68.2017.4.04.7003-IP

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9417/2017](#)

NOTÍCIA DE FATO. INVESTIGADO PRESO EM FLAGRANTE POR TENTAR REGISTRAR CRIANÇA COM DOCUMENTO FALSO EM NOME DE ESTRANGEIRO. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 237, 238 E 239 DA LEI Nº 8069/90 E/OU ART. 304 DO CP. MPF: PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. REVISÃO (ENUNCIADO 32 DA 2ª CCR). DECLÍNIO PREMATURO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO.

1. Notícia de Fato instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 237, 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou art. 304 do Código Penal, tendo em vista que o investigado foi preso em flagrante ao apresentar declaração de nascido vivo falsa em Cartório de Registro. Verificou-se que no documento falso constava o nome de pessoa estrangeira, motivo pelo qual houve a remessa dos autos ao MPF.

2. A Procuradora da República oficiante, sem realizar qualquer diligência, promoveu o declínio de atribuições sob o seguinte fundamento: "Apesar de haver suspeitas da intenção do cometimento dos delitos previstos nos artigos 237, 238 e 239 da Lei 8.069/90, fato é que o delito investigado é apenas o do uso de documento falso, previsto no artigo 304 c/c 297 do Código Penal. No caso em tela, entende o MPF que deve, em princípio, prosseguir com a investigação na esfera estadual. Caso seja efetivamente comprovada a prática do delito previsto no artigo 238 da Lei 8.069/90, o deverá ser remetida à Justiça Federal toda a investigação, incluindo o crime de falsificação da declaração de nascido vivo, por conexão".

3. No atual estágio da persecução criminal, apenas seria admitido o declínio de atribuições se ausentes elementos mínimos da prática de crime de competência da Justiça Federal. Não é, contudo, o caso dos autos.

4. No caso, embora o próprio investigado tenha informado que foi contratado por nacional para registrar a criança utilizando-se de nome falso, há notícia de que o nome utilizado na declaração de nascido vivo pertence a estrangeiro, havendo indícios de um possível ato destinado ao envio de criança para o exterior com inobservância das formalidades legais. Cabe ressaltar que tal ato constitui crime considerado como prioritário pela 2ª CCR1, razão pela qual faz-se necessária a realização de diligências mínimas voltadas a esclarecer os fatos, tais como a identificação do terceiro que contratou o investigado, quem seria o estrangeiro, a finalidade em registrar a criança, etc.

5. Se posteriormente, as diligências apontarem a ausência de crime federal, é que deverá haver a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual para apurar o uso do documento falso perante cartório de registros.

6. Não homologação do declínio de atribuições e devolução dos autos na forma do Enunciado nº 03 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal: "Não homologado o declínio de atribuições, os autos retornam ao ofício originário para prosseguimento, facultando-se ao membro, se for o caso, que, com fundamento em sua independência funcional, requeira a designação de outro membro para tanto."

Número: 1.30.017.000608/2017-17

[Veja aqui a íntegra do voto nº 9535/2017](#)

Veja aqui a ATA da 142ª Sessão de Coordenação, de 27 de novembro de 2017

MPF